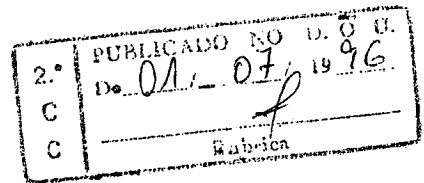




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



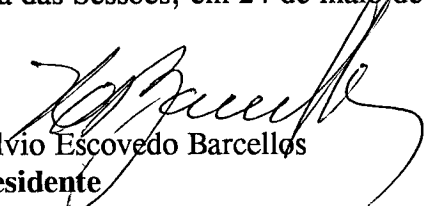
Processo nº : 10880.028356/91-87
Sessão de : 24 de maio de 1995
Acórdão nº : 202-07.758
Recurso nº : 96.200
Recorrente : ELETRÔNICOS PRINCE IND. COM. IMP. EXP. LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

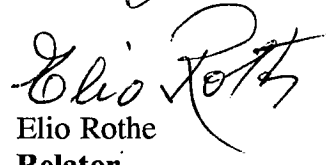
IPI - Créditos indevidos; Notas-Fiscais canceladas em desacordo com o RIPI/82; falta de lançamento e de recolhimento do imposto; irregularidade em DCTF; TRD indevida. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETRÔNICOS PRINCE IND. COM. IMP. EXP. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os encargos da TRD referente ao período de 04.02 a 29.07.91.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 1995


Helvio Escovedo Barcellos
Presidente


Elio Rothe
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.028356/91-87
Acórdão nº : 202-07.758
Recurso nº : 96.200
Recorrente : ELETRÔNICOS PRINCE IND. COM. EXP. LTDA.

RELATÓRIO

ELETRÔNICOS PRINCE IND. COM. IM. EXP. LTDA recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 719/728 do Delegado da Receita Federal em São Paulo/Oeste que indeferiu sua impugnação ao Auto de Infração de fls. 65 e seu complemento de fls. 80.

Em conformidade com o referido Auto de Infração e sua complementação, Termo de Constatação, demonstrativos e demais documentos que o acompanham, a ora recorrente ou intimada ao recolhimento das importâncias de Cr\$ 48.477.783,82 e de Cr\$ 4.417.363,84, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos:

“A empresa foi autuada, como descrito no termo de constatação de fls., por infringir vários dispositivos legais previstos no regulamento do IPI, os quais relacionamos:

1. crédito indevido de IPI, por comercialização de produtos nacionais ou estrangeiros adquiridos no mercado interno;
2. industrialização sob encomenda que obriga à tributação quando da saída final desses produtos, do estabelecimento encomendante;
3. falta de tributação na saída de produtos estrangeiros, importados diretamente;
4. falta de recolhimento do imposto lançado e não declarado;
5. falta de entrega de DCTF ‘S.’”

Exigidos também juros de mora, TRD e multas.

O Termo de Constatação esclarece o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

“a) que a empresa é contribuinte do IPI pela industrialização na modalidade de montagem de relógios e pela revenda de produtos estrangeiros, importados diretamente, enquadrando-se no artigo 22, incisos II e III do Decreto 87.981/82, respectivamente;

b) que a empresa também adquire produtos estrangeiros ou nacionais, acabados, no mercado interno para posterior revenda, não se enquadrando, assim, como contribuinte do IPI nessas operações;

c) que a empresa em algumas operações remete insumos para industrialização de terceiros e no retorno comercializa os produtos, enquadrando-se nessa hipótese como contribuinte do IPI, equiparada a industrial, nos termos do art. 9º inciso IV do RIPI/82.

Feita a revisão dessas operações, constatamos cinco aspectos que geram infrações às normas legais do IPI, a saber:

1. que em algumas operações de saída de produto estrangeiro importado diretamente não houve lançamento de IPI, prescrito no art. 55 inciso I letra b do RIPI/82. Dentre essas operações podemos destacar a aquisição de máquinas de escrever pela Nota Fiscal de Entrada 174, de 22.02.89 e a aquisição de fitas de vídeo, pela Nota Fiscal de Entrada 217, de 09.03.90;

2. que a empresa registra e se recupera indevidamente de crédito de IPI pela aquisição no mercado interno de produtos prontos tais como, calculadoras, máquinas de escrever, etc. e sem tributação de saída. Esses créditos foram glosados, conforme se verifica no demonstrativo nº 1 e reconstituída a escrita fiscal nos livros de apuração do IPI - mod. 8, nº 2, 3 e 4;

3. que a empresa procedeu à industrialização sob encomenda já citada no item “c” deste termo, sem tributar a saída após o retorno dessas industrializações em duas operações : a primeira, adquiriu de CONFECÇÕES CONTINENTAL LTDA. pela Nota Fiscal nº 98 de 30.01.87, 15.600 (quinze mil e seiscentos) bichos de pelúcia (em anexo cópia xerográfica) remetendo para industrialização, com suspensão de IPI, a várias empresas e retornando posteriormente, também com suspensão de IPI (em anexo cópia xerográfica de duas notas fiscais, como exemplo). Em todas as saídas constaram como descrição do produto - “MOCHILAS DE PELÚCIA” - , classificadas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

atualmente no S.H. sob. nº 4202.22.0299, com alíquota de 10 (dez) por cento. A segunda, adquiriu da empresa MIRELLA - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. pela Nota Fiscal 669, de 16.08.89, 21.300 (vinte e um mil e trezentos) relógios sem marca e sem protetores, no estado e remeteu em 23.08.89 à firma PRENDA ARTIGOS PARA PRESENTES LTDA., como venda, para industrialização, retornando depois de dois meses, pelas Notas Fiscais 815 a 818, de 26.10.89, já com marca e modelos, no mesmo valor e com o código de operação -

DEVOLUÇÃO . Ambas foram tributadas por esta fiscalização, nas saídas da autuada, conforme demonstrativo nº 2;

4. a autuada procede habitualmente e com freqüência a cancelamentos de Notas Fiscais de saídas, sem registrar o motivo para tal fato (grifamos). Esta fiscalização desconsiderou tais notas, dentro de parâmetros de prudência, analisando todas as saídas posteriores e comprovando que as Notas Fiscais listadas no demonstrativo nº 3, para tributação, não voltaram a ser emitidas;

5. por derradeiro, na reconstituição da escrita fiscal levada acabo por esta fiscalização, constatamos que em determinados meses ou quinzenas a autuada, apresentando saldo devedor, deixou de recolher o tributo, bem como declará-lo, através de DCTF, contrariando o disposto no art. 107 inciso II e 263 do RIPI/82.

Concluindo o supra exposto, essas infrações foram levantadas e os valores apurados são os constantes dos demonstrativos nº 1, 2 e 3, em anexo.

Com a obtenção desses valores passamos a reconstituir a escrita fiscal da autuada, através do Livro de Registro de Apuração do IPI, mod. 08, obtendo o crédito tributário exigível”.

Inconformada com a exigência, a autuada apresentou impugnação assim resumida pela decisão recorrida:

“A interessada, regularmente intimada apresentou tempestivamente impugnação às fls. 113 a 116. Seus argumentos contra os vários itens da autuação foram abaixo organizados por assunto e resumidamente descritos.

1) Quanto à glosa de créditos:



Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

O procedimento no que diz respeito ao aproveitamento de créditos em operações que não resultaram em saídas tributadas foi calcado em respostas a consultas regularmente formuladas nos termos do art. 46 do Decreto 70235/72. Por este motivo, tal procedimento não poderia ter sido objeto de autuação.

2) Quanto às industrializações por encomenda que, após os respectivos retornos, saíram sem tributação:

2.1) No caso dos relógios, não poderia ter sido iniciado qualquer procedimento fiscal uma vez que o assunto era objeto de consulta. Assim comprovam os processos de nºs. 10880.031.217/89-34, 10880.033.628/89-18 e 10880.045.640/89-11, todos anexados ao presente.

A interessada chama ainda atenção para o fato de que, no caso da consulta nº 10880.045.640/89-11, a ciência da decisão proferida veio posteriormente à ação fiscal.

2.2) Quanto aos “bichos de pelúcia”, a autuada afirma que a fiscalização procedeu com “um inexplicável rigor às formalidades”.

Segundo a defesa, as notas fiscais dos produtos em pauta foram erroneamente emitidas com os dizeres “Remessa para industrialização”. No entanto, as referidas remessas tenham apenas o objeto de, restauração dos “Bichos de Pelúcia”, que se encontravam mal costurados. Como comprovação deste argumento foram anexadas ao processo as notas fiscais que acobertaram o produto quando do seu retorno. Tais notas continham os seguintes dizeres: “Retorno de mercadoria que nos foi enviada para conserto conforme NF...”

3 Quanto às notas fiscais que, apesar de anteriormente canceladas, foram objeto de autuação:

A interessada considerou tal procedimento ilegítimo uma vez que as notas fiscais canceladas não dizem respeito a operações que de fato ocorreram.

Os cancelamentos seguiram estritamente os mandamentos do art. 230 do RIPI/82, de forma que não poderiam ser objeto de autuação.



Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

Por fim, a interessada protesta pela insubsistência da ação fiscal e requer a nulidade do Auto de Infração ora impugnado.”

A decisão recorrida, por sua vez, está fundamentada:

“Das questões preliminares

É fundamental, a princípio, atentar para a montagem do texto da defesa: confuso, ambíguo, semeado de termos de cunho erudito e expressões latinas, que visam tão somente, dissimular a total falta de argumentos da recorrente e confundir a mente do julgador.

Quase impossível, destaque-se, discriminar em tamanha confusão quais são, de fato, as alegações da autuada e à qual das cinco infrações que lhe foram imputadas ela se refere à cada momento. Se o objetivo era dificultar o trabalho de autoridade julgadora, realmente tal intento foi alcançado.

Do mérito

Às fls. 65 e 80 a recorrente foi autuada por cinco infrações à legislação do IPI. Tendo em vista a complexidade e diversidade de tais infrações, será dado um tratamento individual a cada uma delas. Em relação a cada tópico objeto de autuação far-se-à, primeiramente, uma análise dos fatos e em seguida, ponderados os argumentos da defesa, será examinado o mérito da questão.

1ª) Saída de produtos estrangeiros, importados pela própria interessada, sem o respectivo lançamento do IPI.

Conforme levantamento do fiscal autuante, ELETRÔNICOS PRINCE procedia à importação de alguns produtos (Máquinas de escrever e fitas de vídeo) e posteriormente vendia-os no mercado interno sem o devido lançamento do IPI.

De acordo com o art. 9º inciso I do RIPI/82, os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira que derem saída a estes produtos são considerados equiparados a industrial e consequentemente, contribuintes (art. 22).



Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

Na condição de contribuinte, ELETRÔNICOS PRINCE fica obrigada, de acordo com o prescrito no art. 55 inciso I letra b, a efetuar o lançamento do IPI na saída dos produtos de seu estabelecimento, fato que, como já foi ressaltado, não aconteceu.

Não tendo a recorrente, em sua defesa, contestado a ocorrência da infração acima qualificada, presumimos sua concordância com a mesma.

O crédito tributário recolhido a menor foi explicitado no Demonstrativo nº 2 de fls. 35 a 62.

2ª) Da utilização indevida de créditos

Conforme levantamentos da autoridade autuante, ELETRÔNICOS PRINCE se beneficia indevidamente de créditos do IPI relativos a aquisições, no mercado interno, de produtos acabados que não serão objeto de saída tributada.

Observe-se que na situação acima descrita, por tratar-se simplesmente de vendas a varejo de produtos nacionais, a interessada não é considerada contribuinte do IPI, não estando, portanto, obrigada ao recolhimento. Em contrapartida, fica a mesma impedida do direito de crédito, e o imposto indiretamente pago nas operações de compra deverá ser incorporado como custo em sua contabilidade. Este é o procedimento prescrito pelo RIPI e embasado, inclusive, pelo princípio constitucional da não cumulatividade (CF art. 153 § 3º III). De fato, por decorrência lógica deste princípio, a idéia de crédito é inconciliável com a hipótese em que a mercadoria não sofre tributação.

A recorrente afirma às fls. 113 de sua impugnação que seu procedimento quanto à utilização dos créditos foi “calcado em resposta a consulta processada nos Termos do art. 46 e seguintes do Decreto 70.235/72”, de forma que não poderia ter sido objeto de autuação.

A alegação acima, ao que parece, não possui a necessária consistência. Vejamos: Apesar de haver 3 processos de consulta anexados ao presente, a interessada, ao contestar a glosa de créditos, não explicita em qual deles se baseiam seus argumentos. Não obstante a pouca objetividade de defesa foram verificados todos os referidos processos e constatou-se que nenhum deles trata, em específico, do assunto em pauta. Seria realmente de se estranhar que



Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

a Divisão de Tributação da Superintendência da Receita Federal emitisse um parecer contradizendo a própria legislação do IPI.

Tendo sido analisados os processos de consulta anexados ao presente, posto que nenhum deles autoriza o aproveitamento de créditos tal como era feito pela recorrente e que a mesma não apresentou nenhuma outra argumentação que pudesse justificar seu comportamento, concluímos que o auto de infração em pauta realmente procede quanto à glosa de créditos feita conforme demonstrativo nº 1, de fls. 26 a 34.

3ª) Dos produtos industrializados por encomenda (relógios e mochilas de pelúcia), que após os respectivos retornos, saíram sem tributação.

3.1) Relógios

A recorrente afirma que, no caso dos relógios, não poderia ter sido iniciado qualquer procedimento fiscal, uma vez que o assunto era objeto de consulta. Assim comprovariam os processos de nº 10880.031217/89-34, 10880.033628/89-17 e 10880.045.640/89-11, todos anexados ao presente.

De fato, de acordo com o art. 48 do Decreto 70.235/72 nenhum procedimento fiscal pode ser instaurado contra o sujeito passivo, relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até 30 dias da data da ciência da mesma.

Devemos observar, no entanto, que a ciência das decisões formuladas através dos processos 10880.031217/89-34 e 10880.033628/89-18 ocorreu em 16/07/90 e 17/04/90, respectivamente, não havendo quanto à estas consultas nenhum efeito que prejudique a validade do auto de infração de fls. 80, lavrado em 20/09/91.

Quanto ao processo de nº 10880.045640/89-11, realmente, tal como alegado pela interessada, a ciência da decisão de 2ª Instância ocorreu posteriormente à lavradura do auto de infração. Resta-nos no entanto, chamar atenção para algumas questões não observadas pela impugnante: como podemos constatar às fls. 16 do processo supra-citado, o relator da decisão de 1ª instância declara a consulta parcialmente ineficaz, e é justamente esta parcela, abrangida pela declaração de ineficácia que diz respeito ao assunto objeto de autuação. Ora a ineficácia torna nulo o procedimento administrativo



Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

da consulta, suspendendo também, todos os seus possíveis efeitos, inclusive o da proibição quanto a autuações que digam respeito à espécie consultada.

A decisão de segunda instância, que o contribuinte alega ter ocorrido posteriormente a lavratura do auto de infração, originou-se de recurso de ofício de parte da decisão nº 303 (1ª instância), parte esta não abrangida pela declaração de ineficácia e que não tem, quanto ao seu mérito, assunto coincidente com o auto de infração.

Pelo exposto, apesar de o contribuinte ter tomado ciência do PARECER CST 158 em 24/10/91 (fls. 34-verso) e de esta data ter sido posterior a da autuação, em nada se altera a validade do auto de infração em apreço. Improcedem as alegações da recorrente no que diz respeito aos relógios que sofreram operações de industrialização por encomenda.

3.2) Bichos de pelúcia

Conforme levantamentos da fiscalização, a empresa procedeu à operações de industrialização por encomenda, remetendo para este fim 15.600 “Bichos de pelúcia”, através da Nota fiscal nº 61 (fls. 13). Após o retorno do estabelecimento industrializados (NF de fls. 14), a interessada deu saída aos produtos em pauta sem o devido lançamento do IPI, fato que embasou a autuação ora discutida.

Segundo a recorrente, a nota fiscal nº 61 de fls. 13, foi erroneamente emitida com os dizeres “Remessa para Industrialização”. No entanto, as referidas remessas tenham apenas o objetivo de restauração dos “Bichos de Pelúcia” que se encontravam mal costurados. A impugnante afirma ainda que a fiscalização procedeu com um “Inexplicável rigor às formalidades” (citação de fls. 114), ao não compreender o simples engano cometido e interpretá-lo como uma infração à legislação do IPI.

Mais uma vez, no entender desta instância de julgamento, as alegações da recorrente denotam alguma incoerência. Se, de fato, houve um engano por parte da interessada, teríamos que admitir que cotonifício Lofredo S/A também se enganou, pois na nota fiscal que, após o beneficiamento, acompanhou os produtos quando do seu retorno (fls. 14), consta um carimbo com os dizeres “Retorno de Mercadorias que nos foi enviada para Industrialização”. Além disso, tal nota fiscal foi emitida com os códigos 599 e 513, códigos estes que,



Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

segundo o regulamento do IPI, cristalizam operações de industrialização por encomenda.

Inexplicável, também, é o fato de que, quando da venda dos produtos remetidos para beneficamento, as notas fiscais de saída descreviam-nos como “Mochilas de Pelúcia”. Se as remessas para Cotonifício Lofredo S/A destinavam-se apenas a restauração dos “Bichos de Pelúcia” como e porque a descrição dos produtos se modificou? Sem dúvida, ocorreu uma operação de industrialização por encomenda que transformou os “Bichos” em “Mochilas de Pelúcia”. Assim indicam todos os elementos de convicção.

4) Das Notas fiscais que, apesar de anteriormente canceladas, foram objeto de autuação.

Segundo declarações do fiscal autuante á fls. 24, a autuada procedia habitualmente ao cancelamento de notas fiscais de saída sem registrar o motivo para tal fato. Tais notas foram tributados e o crédito tributário decorrente, incluído no auto de infração em questão.

A recorrente em sua impugnação, considerou ilegítimo, o procedimento da fiscalização. Afirmou não ser possível tributar notas fiscais que não corresponderam a saídas efetivas, uma vez que foram canceladas.

Alerta-se à defesa que é através do prescrito na legislação tributária que podemos designar se dado procedimento à ou não legítimo. O art. 230 do RIPI/82 determina que para o cancelamento de notas fiscais é necessária a exposição dos motivos que embasaram tal fato, e este cuidado não foi observado pela empresa. Ilegítimo e passível de autuação, portanto, foi o comportamento adotado por Eletrônicos Prince, que não observou as normas estabelecidas pela legislação tributária. Mais uma vez, absolutamente procedente o auto de infração.

5) Falta de Recolhimento e declaração a menor na DCTF

Como é largamente sabido, o IPI é um imposto não cumulativo, ou seja, dos débitos apurados ao fim de cada período devemos subtrair os créditos do estabelecimento, para o mesmo período. Esta diferença resultará no imposto a ser recolhido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

Não é de difícil entendimento que se a empresa em questão utilizou mais créditos do que tinha direito e recolheu IPI a menor, é necessário que seja reconstituída a escrita fiscal da autuada para que se saiba o montante de crédito tributário pago a menor a cada período de apuração.

Em decorrência da reconstituição da escrita fiscal da autuada, apurou-se saldo devedor em alguns períodos. Consequentemente, houve falta de recolhimento do IPI e declaração a menor na DCTF. Nesta situação foi contrariado o disposto nos artigos 107 inciso II e 263 do RIPI/82.”

Tempestivamente a autuada interpôs recurso a este Conselho pelo qual, fundamentalmente, reproduz suas razões de impugnação que passo a ler para conhecimento dos senhores Conselheiros.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.028356/91-87

Acórdão nº : 202-07.758

VOTO DO CONSELHEIRO- RELATOR ELIO ROTHE

Efetivamente, impugnação e recurso da autuada, mesmo sem alcançarem todos os fatos apontados como irregulares pela autuação, carecem de objetividade quanto às questões de que tratou, pois que generaliza suas razões sem objetivar especificamente cada uma das infrações apontadas, do mesmo modo como fez anexar 720 cópias xerográficas de documentos fiscais sem qualquer espécie de demonstrativo ou explicação quanto à finalidade de cada um ou de grupos dos mesmos.

A autuação devidamente apontou os fatos dados como irregulares e a decisão recorrida deu solução adequada ao litígio.

Assim, nada há a acrescentar à decisão singular que adoto integralmente por suas razões de decidir.

Este Conselho tem entendido que devem ser excluídos das exigências os valores da TRD relativos ao período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991.

Isto porque, primeiramente, a Lei nº 8.383, de 31-12-91 pelos seus artigos 80 a 85, ao autorizar a compensação ou a restituição os valores pagos a título de encargos da TRD, instituídos pelo artigo 9º da Lei nº 8.177/91 (MP nº 294/91), considerou indevidos tais encargos.

Em segundo lugar, por considerar que, no caso, não tem aplicação retroativa o disposto no artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991 (MP nº 298, de 27.07.91, DOU de 30), que deu nova redação ao artigo 9º da Lei nº 8.177/91, estendendo a partir de fevereiro de 1991 a incidência dos juros de mora equivalentes à TRD, instituídos pelo artigo 3º da Medida Provisória nº 298/91 e artigo 3º da Lei nº 8.218/91, referidas.

O direito adquirido do contribuinte à aplicação da legislação vigente à época dos fatos é assegurado pelo artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, aprovada pelo Decreto-Lei nº 4.657/42 e suas alterações.

Pelo exposto dou provimento em parte ao recurso voluntário para que sejam excluídos da exigência os encargos da TRD no período anterior a 30 de julho de 1991.

Sala das Sessões, em 24 de maio 1995


ELIO ROTHE